

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05 e PL 6.217/05)

*Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.*

**Autor:** Deputado CEZAR SCHIRMER

**Relatora:** Deputada DRA. CLAIR

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado César Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificção, o Autor alega que o trabalhador poderá usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não pode deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. *Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a*

*possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.*

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Bueno, que “*Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.*”; **PL nº 3.580, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que “*Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’, a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos.*”; **PL nº 3.871, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que “*Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria.*”; **PL nº 1.992, de 2003**, de autoria do Deputado Lobbe Neto que “*Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*”; **PL nº 4.940, de 2005**, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que “*Acrescenta inciso ao art. 2º da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, e dá outras providências.’*”; e **PL nº 6.217, de 2005**, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que “*Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para ampliar o uso dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, para pagamento de prestações habitacionais.*”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Após a apresentação do relatório, várias sugestões foram a mim encaminhadas, sendo que algumas foram acatadas no substitutivo que ora se apresenta.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em epígrafe, para melhor análise, devem ser divididos em três grupos:

- Os Projetos de Lei nº 3.439/00, nº 3.538/00, nº 3.871, nº 1.992/03 objetivam, em síntese, possibilitar o saque do FGTS para aquisição de terreno, ou material ou para pagamento de mão-de-obra, destinados à construção da casa própria;
- Os Projetos de Lei nº 3.580/00 e nº 4.940/05 objetivam possibilitar o saque do FGTS para aquisição de moradia para os filhos ou dependentes ou para a aquisição de uma segunda moradia para uso dos dependentes; e
- O Projeto de Lei nº 6.217/05 que objetiva possibilitar o saque para pagamento de prestações de imóveis adquiridos pelo Sistema financeiro da Habitação sem o limite estabelecido pela alínea *b* do inciso V do art. 20 que, atualmente, é de doze meses.

A instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, em caso de aposentadoria e amparo aos seus dependentes em caso de falecimento do titular.

Entretanto, buscou, também, com sua criação, gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira e, também, a geração de novos empregos.

Dessa forma, pode hoje o trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS para o pagamento de parte das prestações, a amortização e a liquidação decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Entretanto cremos ser interessante, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 6.217/05, a revogação do dispositivo legal (*alínea b do inciso V do art. 20*) que limita a possibilidade de saque para pagamento dessas prestações a 12 meses.

Também já é permitido o saque do saldo da referida conta para o pagamento parcial ou total do preço da aquisição de moradia própria. De fato, a compra do terreno deveria estar incluída nessa possibilidade, mas não é esta a interpretação dada pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federa), que só permite saque para aquisição de imóvel construído ou de material de construção. Seguindo o mesmo raciocínio, nada mais justo do que se permitir também o saque para que se efetive o pagamento da mão-de-obra para a construção do imóvel, conforme preceituado no Projeto de Lei nº 1.992/2003.

Assim sendo, a aprovação dos projetos de lei em análise viria a beneficiar um número significativo de trabalhadores, assegurando-lhes a possibilidade da compra de imóvel próprio ou para seus dependentes.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 3.538, de 2000; nº 3.580, de 2000; nº 3.871, de 2000; nº 1.992, de 2003; nº 4.940, de 2005, e nº 6.217, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000**

**(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03;  
PL nº 4.940/05 e PL 6.217/05)**

Altera a redação do inciso VII, acrescenta inciso XVII e revoga a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento ou para o pagamento do preço de aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de mão-de-obra para a construção de moradia do trabalhador ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

“VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de pagamento de mão-de-obra para a construção de moradia

do trabalhador ou de seus filhos, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

c) a metragem do lote deve obedecer aos parâmetros determinados pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação, determinados pelo Banco Central do Brasil;

d) não possuir outro imóvel.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“XVII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel construído ou de terreno, desde que se destine à habitação do trabalhador ou de seus filhos, devidamente comprovada, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso VII deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º Revoga-se a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora